



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2800-0000697-1

PARECER Nº 18.847/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
ARTIGO 201, § 16, DA CF/88.

O disposto no artigo 201, § 16, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/19, constitui norma dirigida ao regime geral de previdência social, da qual decorre, após a efetiva concessão da inativação compulsória, a obrigação de atuação do ente estatal, conferindo concretude ao disposto no artigo 37, § 14, da Carta Magna, igualmente acrescido pela EC nº 103/19.

Permanece válida, porém, a orientação firmada nos Pareceres nº 16.614/15 e 17.290/18, que reconhecem como uma faculdade do empregador o requerimento de inativação do empregado, na forma prevista no artigo 51 da Lei nº 8.213/91. E, uma vez concedido o benefício pelo órgão previdenciário após a vigência da EC nº 103/19, haverá o rompimento do vínculo laboral na forma do § 14 do artigo 37 da CF/88, observadas as orientações dos Pareceres nº 18.141/20 e 18.603/21.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 09 de julho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

09/07/2021 08:39:47





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88.**

O disposto no artigo 201, § 16, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/19, constitui norma dirigida ao regime geral de previdência social, da qual decorre, após a efetiva concessão da inativação compulsória, a obrigação de atuação do ente estatal, conferindo concretude ao disposto no artigo 37, § 14, da Carta Magna, igualmente acrescido pela EC nº 103/19.

Permanece válida, porém, a orientação firmada nos Pareceres nº 16.614/15 e 17.290/18, que reconhecem como uma faculdade do empregador o requerimento de inativação do empregado, na forma prevista no artigo 51 da Lei nº 8.213/91. E, uma vez concedido o benefício pelo órgão previdenciário após a vigência da EC nº 103/19, haverá o rompimento do vínculo laboral na forma do § 14 do artigo 37 da CF/88, observadas as orientações dos Pareceres nº 18.141/20 e 18.603/21.

Encaminha a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos expediente que veicula questionamento acerca da demissão de empregados públicos aposentados que contam com mais de 75 anos de idade.

O procedimento foi instaurado por iniciativa do titular da Pasta da Justiça que, acusando recebimento de ofício oriundo da Fundação de Atendimento Sócio Educativo do Rio Grande do Sul – FASE com apontamentos sobre a situação do quadro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

funcional, solicitou manifestação da assessoria jurídica acerca da previsão constitucional sobre idade máxima para permanência no emprego público e eventuais medidas a serem adotadas em relação aos empregados com mais de 75 anos de idade que permanecem trabalhando.

A assessoria jurídica da SJCDH, sem prévio exame, encaminhou o feito para exame da Procuradora do Estado Consultora Jurídica da Pasta que, em alentada manifestação, asseverou, à luz da orientação administrativa e jurisprudencial, que a aposentadoria compulsória dos empregados públicos celetistas não encontra respaldo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 152/15, mas, sim, no artigo 40, § 13, da Carta Magna combinado com o artigo 51 da Lei nº 8.213/91, que prevê a aposentadoria por idade compulsória, a ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino. Orientou, ainda, que na seara procedimental fossem observadas as diretrizes traçadas no Parecer nº 17.290/18 combinado com o Parecer nº 18.141/20.

Restituído o expediente para a assessoria jurídica da Pasta, foi elaborada Nota Técnica com o resumo das diretrizes, com finalidade de orientação às Fundações vinculadas. No âmbito da FASE, a matéria foi examinada pela assessoria jurídica que, apontando a inexistência, na Emenda Constitucional nº 103/19, de regra de transição para aplicação da aposentadoria compulsória aos empregos públicos já aposentados pelo RGPS, consignou remanescer dúvida sobre a possibilidade de demissão dos empregados já aposentados que contam com mais de 75 anos de idade, razão pela qual sugeriu novo exame pela Consultora Jurídica com atuação junto à Pasta.

Acolhida a sugestão, houve novo encaminhamento para a SJCDH, momento em que o Consultor Jurídico sugeriu encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, em razão do alcance da orientação, o que acolhido pelo titular da Pasta.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Objetiva a consultante obter orientação acerca da regra incidente para inativação compulsória de seus empregados e, em especial, sobre a possibilidade de demissão daqueles que, aposentados pelo regime geral de previdência social, já contam com mais de 75 anos de idade.

Importa, de início, consignar que, muito embora a matéria referente a aposentadoria compulsória de empregados públicos sempre tenha estado envolta em amplo debate e controvérsias, esta Procuradoria-Geral de longa data firmou orientação no sentido de afastar a aplicabilidade do disposto no então inciso II do artigo 40 da CF/88 aos empregados públicos, como se vê dos Pareceres nº 9.712/93, 10.477/94 e 10.575/95. Mais recentemente, já em face da redação conferida pela EC 88/15 ao inciso II do § 1º do artigo 40, o Parecer nº 16.614/15 reafirmou a diretriz, *verbis*:

" (...)2. Exsurge da consulta oriunda da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul dúvidas a respeito da incidência do artigo 40, § 1º, II, da CRFB/88 nas relações jurídico-funcionais envolvendo seus empregados.

Prescreve o citado artigo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

3. Uma interpretação literal e sistemática do referido dispositivo limita sua incidência às relações jurídico-funcionais integradas, primeiro, por servidores "titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações" e, segundo, por "servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo", ou seja, o regime próprio de previdência social, RPPS, que é o regime de que trata o artigo 40 da CRFB/88.

4. Por aqui já temos evidências de que o inciso II, do § 1º, do artigo 40 da CRFB/88, em questão, não se aplica aos servidores cujo vínculo com a Administração Pública seja de natureza contratual, estabelecido sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e, evidentemente, vinculados ao RGPS, Regime Geral de Previdência Social.

5. A propósito, doutrina Bruno Sá Freire Martins:

6.6. Empregados públicos

A administração pública possui funções eminentemente de Estado e outras que mesmo não tendo essas características também são realizadas por este.

Daí possuir entre os entes integrantes da Administração Indireta pessoas jurídicas com personalidade jurídica de direito público (autarquias e fundações) e de direito privado (sociedades de economia mista e empresas públicas). Vale lembrar que para alguns as Fundações são consideradas como pessoas jurídicas de direito privado, mesmo quando instituídas pela Administração Pública.

As sociedades de economia mista e as empresas públicas, possuidoras de personalidade jurídica de direito privado, são regidas pelas normas atinentes aos entes da iniciativa privada, recebendo aqueles que lá exercem suas atividades a denominação de empregados públicos por possuírem empregos públicos.

Os empregos públicos são núcleos de encargo de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista. Sujeitam-se a uma disciplina jurídica que, embora sofra inevitáveis influências advindas da natureza governamental do contratante, basicamente é a que se aplica aos contratos trabalhistas em geral; portanto, a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao não se sujeitar às mesmas normas dos demais servidores, os empregados públicos são classificados como agentes públicos, não integrando, contudo, o conceito de servidores públicos efetivos, o que os conduz à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A própria natureza jurídica das sociedades de economia mista e das empresas públicas afasta a possibilidade de os seus integrantes



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

estarem filiados ao Regime Próprio, já que aqueles que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são necessariamente filiados ao Regime Geral de Previdência.

(Direito constitucional previdenciário do servidor público / Bruno Sá Mendes Martins. - 2. Ed. - São Paulo: LTr, 2014, pp. 80-81)

Em reforço à citada Doutrina gize-se que a própria CRFB/88 prescreve em seu artigo 40, § 13, que "ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

(...)

12. Por oportuno, registre-se que, em relação à aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, decidiu o STF que a mesma, "na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios -- incluídas as autarquias e fundações (...)", conforme expresso na ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

(ADI 2602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/
Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ
31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)

(...)

15. No caso presente, do cotejo das orientações diversas emanadas dos Tribunais a respeito da matéria suscitada na consulta da FPE, pode-se afirmar que as decisões judiciais no sentido da não incidência do inciso II do §1º do art. 40 da CRFB/88 em relação aos empregados públicos não só são as que melhor se coadunam com o texto constitucional como também são as que, no caso concreto, atendem aos interesses da Administração, notadamente, por garantir a estabilidade das relações funcionais vinculadas à questão em pauta.

16. Assim, não se vislumbra algum fato jurídico ou administrativo de relevo que possa suscitar uma mudança na orientação jurídica vigente na Administração Pública estadual a respeito do tema, consubstanciada em manifestações da PGE já referidas, podendo-se, desde já, concluir que o inciso II do §1º do art. 40 da CRFB/88 não se aplica aos empregados da Fundação consulente.

17. Oportuno ainda registrar que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 contém regra específica a respeito de aposentadoria compulsória no âmbito das relações jurídico-funcionais-trabalhistas, conforme disposto em seu artigo 51, 'verbis':

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

18. Ao contrário do disposto no artigo 40, §1º, inciso II, da CRFB/88, a norma prevista no artigo 51 da Lei nº 8.213/91 contempla uma forma peculiar de aposentadoria compulsória vinculando-a à manifestação do empregador, isto é, a norma prescreve uma faculdade à Administração Pública, qual seja, a de requerer a "aposentadoria por idade do (...) segurado empregado" - caso este não esteja ainda aposentado - uma vez presentes os requisitos previstos no citado dispositivo.

19. Como contrapartida a essa potestatividade facultada pela lei o Administrador Público deverá garantir ao empregado afastado



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

compulsoriamente a indenização prevista na legislação trabalhista, conforme preconizado no citado artigo 51 da Lei nº 8.213/91. "

Essa orientação administrativa foi reafirmada nas Informações nº 31/15/PP, 12/16/PP e 26/17/PP e complementada no Parecer nº 17.290/18 que, examinando os procedimentos para a inativação compulsória dos empregados das Fundações, concluiu:

22. Ante o exposto, a título de conclusão, aduzimos:

a) a aposentadoria compulsória de que trata o artigo 51 da Lei nº 8.213/1991 depende de iniciativa do empregador, que encaminhará requerimento ao INSS com tal objeto, devendo, após, aguardar o deferimento da aposentadoria pela Autarquia Federal;

b) concedida a aposentadoria, estará rompido automática e compulsoriamente o contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, "considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria", conforme dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.213/1991;

c) as verbas rescisórias a que fazem jus os servidores da Fundação em caso de dispensa sem justa causa, não diferem, em regra, daquelas que são devidas aos trabalhadores em geral;

d) estando o empregado aposentado, não há que se falar, na hipótese, em aposentadoria compulsória, mas sim em simples dispensa do servidor, sem justa causa, com resilição contratual, mediante indenização nos mesmos moldes previstos para a aposentadoria compulsória;

e) em qualquer caso, com ou sem a prévia aposentadoria compulsória, a dispensa do empregado, sem justa causa, deverá ser precedida da sua notificação;

f) impõe-se à Administração a motivação da dispensa do servidor.

E o Supremo Tribunal Federal, embora originalmente tenha assentado, em sede de repercussão geral, a inaplicabilidade do disposto no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal aos ocupantes de cargo em comissão (RE 786540), posteriormente reconheceu expressamente a extensão dessa orientação aos empregados públicos, como evidenciam os seguintes julgados:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMPREGADO PÚBLICO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PRECEDENTE – PLENÁRIO. Submetem-se à aposentadoria pelo implemento de idade apenas servidores públicos titulares de cargo efetivo, excluídos os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a Administração é de índole contratual. Precedente: recurso extraordinário nº 786.540, de relatoria do ministro Dias Toffoli, Pleno, julgado sob a óptica da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 2017. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 1113285 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2019. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ADI 2.602. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em divergência com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602, redator para o acórdão Min. Eros Grau, pelo Plenário desta Suprema Corte e de outros precedentes sobre o tema. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem. (ARE 1091313 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

E não é demasiado destacar que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que, desafiando a orientação do STF, reconheceram a possibilidade de aposentadoria compulsória aos empregados públicos (com aplicação ou não do disposto na Lei Complementar nº 152), acabaram reformadas, como, ilustrativamente, pode ser



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

conferido nos seguintes julgados: ARE 1.018.943, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25.02.2018; ARE 1.049.570, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05.03.2018; ARE 1.038.037, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08.03.2018)

Portanto, dúvida não há de que o disposto no artigo 40, § 1º, II, da CF/88 e a LC nº 152/15, que regulamentou o dispositivo constitucional, não se aplicam aos empregados das fundações privadas instituídas e mantidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Mais recentemente, porém, a Emenda Constitucional nº 103/19 conferiu a seguinte redação ao § 14 do artigo 37 da CF/88:

“Art. 37.
(...)”

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

A seu turno, o artigo 6º da mencionada EC 103/19 estabeleceu:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Desse modo, a Constituição Federal passou a erigir a inativação como causa de rompimento do vínculo, mesmo quando o tempo de contribuição tiver sido vertido para o regime geral de previdência social, com o que os empregados públicos que vierem a ser inativados pelo regime geral de previdência social, em qualquer de suas modalidades, a partir de 14 de novembro de 2019, terão seu vínculo empregatício obrigatoriamente rompido, ressalvada, contudo, a situação dos empregados com aposentadorias concedidas até a data da entrada em vigor da EC nº 103/19, aos quais não se aplica a novel regra do § 14 do art. 37. E as situações funcionais decorrentes da incidência desses dispositivos foram largamente examinadas nos Pareceres nº 18.141/20 e 18.603/21, aos quais fazemos remissão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Essas disposições constitucionais, porém, não guardam relação direta com a temática da inativação compulsória, uma vez que incidem sobre hipóteses em que já houve a concessão da inativação, sem alcançar aquelas situações em que não foi ainda concedida aposentadoria. Essa matéria, em relação aos empregados públicos, também mereceu tratamento pela EC nº 103/19, que acresceu o § 16 do artigo 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

Esse comando normativo, como se vê, inova ao determinar a inativação compulsória de empregados públicos, quando observados certos requisitos. Mas aqui a disposição não se dirige diretamente à Administração Pública como empregadora, mas ao regime geral de previdência social, uma vez que determina a própria concessão da inativação, atribuição que é de competência do órgão gestor do regime. Apenas após a eventual concessão da inativação compulsória pelo INSS é que se abre espaço para a atuação dos entes públicos empregadores, fazendo incidir o disposto no § 14 do artigo 37 da CF/88 sobre as relações contratuais com seus empregados.

E não é demasiado mencionar que, muito embora se insira no contexto da pretensão de aproximação entre o tratamento conferido aos titulares de cargos públicos e os ocupantes de empregos públicos, o dispositivo aparentemente constitui norma de eficácia limitada.

Com efeito, desponta do próprio texto normativo que a inativação compulsória ali prevista - diferentemente do que ocorre com a aposentadoria compulsória no âmbito dos regimes próprios, em que o requisito único é o implemento da idade limite -,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

demanda o cumprimento, ainda quando alcançada a idade máxima de permanência em serviço, de um tempo mínimo de contribuição na forma estabelecida em lei, ou seja, dois são os requisitos a serem preenchidos para que possa ter lugar a inativação compulsória.

E no que respeita aos requisitos, há controvérsia sobre a possibilidade de que a idade máxima possa ser inferida da regulamentação promovida pela LC nº 152/15 ao inciso II do § 1º do artigo 40 da CF/88 (o que equivaleria dizer que a idade para inativação compulsória seria de 75 anos), uma vez que a disciplina adotada pela mencionada lei complementar tem por destinatários somente os titulares de cargos efetivos.

Em outra senda, no que respeita ao requisito do tempo mínimo de contribuição, igualmente desponta necessária a regulamentação, uma vez que o artigo 18 da Lei nº 8.213/91 não contempla a aposentadoria compulsória dentre as prestações devidas pelo regime. No ponto, importa consignar que o disposto no artigo 51 da Lei nº 8.213/91¹ não aparenta aptidão para atuar como o diploma regulamentador exigido pelo § 16 do artigo 201 da CF/88, na redação da EC nº 103/19, uma vez que, instituída como faculdade do empregador, nem mesmo caracteriza a inativação compulsória propriamente dita, que é impositiva para o empregador. Além disso, os requisitos nela estabelecidos (70 anos para o sexo masculino e 65 para o feminino e cumprimento de tempo de carência) não guardam consonância com aqueles fixados na norma constitucional em exame.

Por fim, a Portaria 450/20, editada pelo INSS dispondo sobre a disciplina das alterações decorrentes da EC nº 103/19 quanto às regras de concessão de benefícios, parece corroborar a interpretação da eficácia limitada do § 16 do artigo 201 da CF/88, uma vez que a norma regulamentar nada dispõe acerca da concessão da aposentadoria compulsória aos empregados públicos.

Mas, a despeito dessas dúvidas, sob a ótica das fundações privadas instituídas e mantidas pelo Estado do Rio Grande do Sul importa afirmar que somente quando for conferida eficácia ao dispositivo do § 16 do artigo 201 da CF/88 pelo INSS exsurgir a obrigação de atuação da Fundação de romper, após a efetiva concessão da inativação compulsória, o vínculo laboral do empregado, nos termos do artigo 37, § 14, da Carta Magna.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Lado outro, permanece válida a orientação firmada nos Pareceres nº 16.614/15 e 17.290/18, que reconhecem como uma faculdade do empregador o requerimento de inativação do empregado, na forma prevista no artigo 51 da Lei nº 8.213/91. E, uma vez concedido o benefício pelo órgão previdenciário após a vigência da EC Nº 103/19, haverá o rompimento do vínculo laboral na forma do § 14 do artigo 37 da CF/88, observadas as orientações dos Pareceres nº 18.141/20 e 18.603/21.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de julho de 2021.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado

PROA nº 20/2800-0000697-1

¹ Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.



Nome do arquivo: PARECER

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	08/07/2021 16:58:55 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/2800-0000697-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO, SECRETARIA DA FAZENDA, à SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA, à SECRETARIA DOS TRANSPORTES, à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, à SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e à SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, para ciência e comunicação às respectivas entidades vinculadas.

Encaminhe-se, ainda, cópia do presente Parecer à **Coordenação-Geral das Assessorias Jurídicas e à Procuradoria Setorial** junto à **Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão**, para ampla circulação da presente orientação.

Restitua-se à **Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	08/07/2021 19:21:19 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.